

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202200006047223

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Assunto: Análise de Edital de Licitação. Modalidade Concorrência. Aprovação Condicionada das Minutas

do Edital e Contratual.

DESPACHO Nº 4898/2022 - SEDUC/PROCSET-05719 DESPACHO CONCLUSIVO/APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO.

- 1.1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação desta Secretaria de Estado da Educação (000033988653), em que requer, para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993 Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos a análise da Minuta do Edital de Licitação sob a modalidade Concorrência (000033985486), do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço global, que tem por objeto a "demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual Mariano Barbosa Junior, do município de Campos Belos GO", com valor total estimado em R\$ 4.556.111,09 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil cento e onze reais e nove centavos).
- 1.2. O processo foi instruído com os seguintes documentos: Projetos Executivos (000030836572 e 000030839263); Projeto Básico (000030849869); Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel (000030850210); Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento (000030850250); Termo de Adequação (000030869408); Portaria nº 2876/2022, constituindo Comissão Permanente de Licitação (000030884059); Minuta de Edital (000030928037); Atestação das exigências de segurança e saúde do trabalho pelo órgão responsável (SESMT) 000030952697; e Portaria nº 004/2022, constituindo Comissão para fiscalizar a execução do contrato (000031325894).
- 1.3. Ao aportaram os autos nesta Setorial, foram apresentadas as observações entendidas como pertinentes e necessárias ao regular processamento do feito, via Despacho nº 2973/2022 PROCSET (000031814755), sobretudo no que se refere ao Projeto Básico e ao procedimento de fiscalização.
- 1.4. Em atenção ao requisitado, a área técnica colacionou ao feito: Projetos Executivos atualizados (000033866068 e 000033866611); Projeto Básico atualizado (000033866787); Estudo Técnico Preliminar (000033867943); Parecer Técnico Preliminar (000033867977); Projeto de Fiscalização (000033881625); e Minuta de Edital (000033985486).
- 1.5. Reitera-se, conforme destacado no Despacho nº 1737/2022 GEL (000030934847), que haverá repasse à Coordenação Regional de Educação de Campos Belos para a execução da obra, cujo procedimento de contratação ficará a cargo do Conselho Escolar, restando a esta Secretaria a responsabilidade pela realização do procedimento licitatório.
- 1.6. Sublinhe-se que a presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

- 1.7. É o relatório. Análise a seguir.
- 2. **FUNDAMENTAÇÃO.**
- 2.1. Nos moldes do disposto no § 1º do art. 22 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.
- 2.2. Cuida-se de um procedimento licitatório indicado para contratações de obras e serviços de engenharia cujo valor seja superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea "c", da citada Lei de Licitações. Aponta-se que tal parâmetro foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, passando para R\$ 3.300.000,00. Por se tratar o objeto do certame em andamento de obra de engenharia, cujo valor encontra-se acima do limite discriminado, conclui-se que a modalidade escolhida para a pretendida licitação adequa-se aos requisitos legalmente exigidos.
- 2.3. Quanto ao projeto básico, a Lei Federal nº 8.666/1993 impôs a obrigatoriedade de sua existência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e a consequente responsabilização do agente público. Assim, prescrevem o art. 7º, §2º, I e § 6º, in verbis:

Art. 7<u>o</u> As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

- 2.4. A partir de um projeto básico preciso e detalhado se evitam falhas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública, permitindo à Administração a consecução da economicidade (eficiência, eficácia e efetividade). Ademais, a precisão do projeto básico possui íntima relação com a fixação dos quantitativos e da qualidade dos itens que compõem o objeto, bem como com a estimativa de preços.
- 2.5. Igualmente, com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho aduziu ser necessária não só a existência do projeto básico, mas o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais, bem como a sua aprovação expressa:

Nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei 8.666/1993 pode ser instaurada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). A exigência da elaboração de projeto básico imposta como condição para instauração da licitação precisamente porque é necessário conhecer os detalhes e as características do objeto a ser contratado para definir as condições da disputa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 216, 2019).

- 2.6. **Do Estudo Técnico Preliminar e do Parecer Técnico.** Embora tenham sido juntados aos autos o Estudo Técnico Preliminar Atualizado (000033867943) e o Parecer Técnico (000033867977), verificou-se que não possuem todos os elementos indicados no item 6, I e II, da orientação exposta por esta Procuradoria Setorial no Despacho nº 2973/2022 (000031814755). <u>Sublinhe-se, além disso, que são documentos que deverão ser elaborados pela área técnica competente desta Secretaria, devendo ser subscritos pelo(s) engenheiro(s) responsável(eis) pela sua elaboração, pelo Gerente de Projetos e Infraestrutura e pelo Superintendente de Infraestrutura desta Pasta.</u>
- 2.7. <u>Alerta-se, ademais, que, no Parecer Técnico, os projetos básico e executivos deverão ser expressamente aprovados, certificando-se que estão atualizados e aptos à adequada execução do objeto nas atuais condições em que se encontra, observadas, ainda, as demais recomendações constantes no item 6, II, do Despacho nº 2973/2022 PROCSET (000031814755).</u>
- 2.8. Ressalta-se que, levando-se em consideração a dicção do art. 6º, inciso IX, da Lei federal nº 8.666/93, e do art. 12 da Lei estadual nº 17.928/2012, quando da realização do procedimento licitatório,

- <u>os projetos deverão estar adequadamente atualizados, de forma que se tente evitar, exatamente, a</u> <u>necessidade de aditivos contratuais quando da execução do objeto</u>, em razão da utilização de projetos desatualizados, elaborados há lapso temporal que permita alterações significativas nas condições iniciais da obra.
- 2.9. Sendo assim, recomenda-se que a área técnica responsável pela contratação desta Secretaria promova a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Parecer Técnico, nos termos já delineados no item 6, I e II, do <u>Despacho nº 2973/2022 PROCSET (000031814755)</u>, complementados com as observações lançadas acima. Reitera-se que os projetos deverão ser aprovados e que seja certificado que estão atualizados e aptos à adequada execução do objeto nas atuais condições em que se encontra.
- 2.10. Quanto ao **Projeto de Fiscalização**, destaca-se que consta nos autos no Evento 000033881625.
- 2.11. Verifica-se nos autos a presença do **Projeto Básico** atualizado no Evento SEI 000033881625 e como anexo do Edital de Licitação (Anexo I 000033985486). Registra-se que a Superintendência de Infraestrutura afirma, no Termo de Adequação do Evento 000030869408, a suficiência do projeto, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º a 4º, da Lei federal nº 8.666/1993. No mesmo expediente, afirma a área técnica "que o processo em trâmite atende a Resolução Normativa nº 006/2017 TCE-GO". Sublinhe-se neste ponto, contudo, quanto à aprovação do Projeto Básico, a necessidade de que sejam observadas as orientações lançadas nos itens 2.6 a 2.9 do presente expediente.
- 2.12. Pontua-se, ademais, que, embora o Projeto Básico esteja, de forma geral, em sintonia com a legislação de regência, <u>foi verificada a necessidade de que seja providenciada, ainda, a seguinte adequação</u>:
 - a) Excluir no **item 2.1.2**, a indicação da Secretária de Estado da Educação de Goiás como CONTRATANTE, uma vez que a fase contratual ficará a cargo somente do Conselho Escolar, bem como os demais itens do Projeto Básico que tragam a mesma previsão;
 - b) Em sequência, após o **item 7 (Das Sanções Administrativas)**, sugere-se a inclusão das seguintes previsões de sanções:
 - "(...) a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão temporária de participar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação na forma da lei, perante a autoridade competente que aplicou a sanção".
 - c) Sugere-se que seja acrescentado ao **item 11.3** do Projeto Básico, como obrigação da contratada, a seguinte redação: "A Contratada deverá apresentar, mensalmente, ao fiscal da obra, o Diário de Obra e o Livro de Ordem, contendo o relatório informativo acerca dos serviços executados no respectivo período, documentos que deverão, necessariamente, instruir os autos".
- 2.13. Quanto à atestação das <u>exigências de segurança e saúde do trabalho</u> pelo órgão responsável (SESMT), tem-se que consta nos autos no Evento 000030952697.
- 2.14. Do mesmo modo, encontra-se anexa aos autos a Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental (000030850250), nos termos do art. 60, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.928/12.
- 2.15. Não obstante, deve ser providenciada a aprovação dos projetos de prevenção e combate à incêndio pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, e a aprovação dos projetos de instalação elétrica pela concessionária responsável.
- 2.16. **Com relação à regularidade orçamentária e financeira da despesa**, o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, determina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações delas decorrentes, de acordo com o respectivo cronograma. Quanto ao tema, verifica-se no Despacho nº 7214/2022 -

SEDUC/SUPINFRA (000033900734), a referência ao processo nº 202100006082846, utilizado para assegurar os recursos necessários à execução de inúmeras obras, distribuídas por determinados municípios goianos.

- 2.17. Foi verificado, ainda, naqueles autos, que a documentação orçamentária e financeira foi elaborada em consideração ao valor global de todas as obras, não tendo havido individualização por obra a ser licitada. Neste ponto, esclarece-se que não foi possível verificar se os recursos necessários à execução de cada obra estão efetivamente assegurados, nos termos do art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, recomenda-se precaução quanto à previsão dos recursos que assegurarão a execução do objeto licitado, de forma a se evitar intercorrências na execução do contrato por inexistência de saldo suficiente. Aponta-se, ademais, tendo em vista que a contratação ficará a cargo dos Conselhos Regionais e que se trata de descentralização de recursos, os valores serão repassados às Coordenações Regionais de Educação. Sendo assim, diante desse cenário, caberá a cada Conselho contratante a responsabilidade por comprovar nos autos, no momento da contratação, que a totalidade dos recursos necessários à execução de cada obra, referente ao procedimento licitatório realizado, foi totalmente transferido, restando assegurado o crédito que suportará a despesa respectiva.
- 2.18. Quanto à excepcionalização da despesa pela <u>Câmara de Gestão de Gastos</u>, aponta-se a necessidade de sua manifestação, tendo em vista a indicação da Fonte 100, conforme se depreende da leitura do Despacho nº 473/2020 CGG (000013109704; Processo 202000006025742).
- 2.19. Aponta-se a ausência do cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL), <u>documento que deverá ser adequadamente providenciado</u>.
- 2.20. Do mesmo modo, deve ser providenciada a <u>autorização da titular desta Pasta</u>, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 9.898/2021, que dispõe sobre a delegação de competência prevista no parágrafo único do art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012.
- 2.21. Quanto à propriedade do bem **imóvel** onde está edificado o colégio a ser reformado, verifica-se que consta nos autos a **certidão** respectiva demonstrando a **propriedade** pelo Estado de Goiás (000030850210).
- 2.22. Quanto ao orçamento atualizado (000033866611), verifica-se que foram utilizadas as Tabelas GOINFRA, SICRO3 e SINAPI. Alerta-se, neste ponto que, no caso de as tabelas de referência apresentarem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra, nos exatos termos do art. 7º, §1º, do Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, devendo a área técnica desta Secretaria responsável pela contratação certificar-se da manutenção da atualização das planilhas orçamentárias nos termos do dispositivo legal <u>referenciado</u>. Ressalta-se, contudo, que, caso haja versões atualizadas das tabelas de referência utilizadas, entende-se que há a opção de utilizá-las, em detrimento da aplicação do índice referencial, conforme estabelecido no Decreto estadual nº 9.900/2021, ficando a cargo da área técnica responsável pela contratação a escolha da opção que melhor atenda ao interesse público, apresentando valores mais vantajosos para a Administração;
- 2.23. Ainda quanto ao <u>orçamento elaborado</u>, especificamente no que diz respeito à cotação de preços dos itens que, porventura, não componham as citadas tabelas, entende-se que deverá observar os incisos III a VI do art. 7º do Decreto estadual nº 9.900/2021.
- 2.24. Quanto à Minuta do **Edital de Licitação** (000033985486), nos termos do art. 40 da Lei de Licitações, o Instrumento Convocatório deverá prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições para a assinatura do contrato,

sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise. Necessário, contudo, que sejam tomadas, ainda, as seguintes providências:

- a) Confirmar a adequação do sítio eletrônico indicado no **item 2.6** do Edital para o acesso ao sistema SEI;
- b) Quanto ao momento a partir do qual será contado o prazo para reajustamento do contrato, deverá ser adequado o disposto nos **itens 15.8** e **15.9** (especificação dos índices da fórmula matemática) do Edital de Licitação à previsão do art. 40, inciso XI, da Lei federal nº 8.666/93, conforme redação aprovada nos demais procedimentos licitatórios análogos a este;
- c) Sugere-se que seja acrescentado ao **item 17.1** do Edital de Licitação, como obrigação da contratada, a seguinte redação: "Apresentar, mensalmente, ao fiscal da obra, o Diário de Obra e o Livro de Ordem, contendo o relatório informativo acerca dos serviços executados no respectivo período, documentos que deverão, necessariamente, instruir os autos".
- d) Tendo em vista que a contratação será de competência do Conselho Escolar, necessário que se faça a adequação da Minuta do Contrato quanto às responsabilidades definidas no instrumento, direcionadas ao Conselho e à SEDUC, de forma que fiquem claramente individualizadas (cita-se como exemplo a definição das responsabilidades relativas à fiscalização da obra e à gestão do contrato, ao pagamento, ao recebimento do Objeto, à indicação do beneficiário nos casos de garantia contratual etc).
- 2.25. Especificamente quanto à **Minuta Contratual**, Anexo IX do Edital de Licitação (000033985486), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que todas as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas. **Entretanto, deverão ser providenciadas as adequações seguintes**:
 - a) Em relação ao **item 2.2.1.9**, sugere-se a seguinte redação: "Apresentar na assinatura do contrato documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS, conforme item 5.3 do Edital de Licitação, além da Declaração do CADIN Estadual e da Certidão Negativa de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública.";
 - b) Sugere-se que seja acrescentado no item 2.1. da **Cláusula Segunda** (Das Obrigações) da Minuta Contratual, a seguinte redação: "Apresentar, mensalmente, ao fiscal da obra, o Diário de Obra e o Livro de Ordem, contendo o relatório informativo acerca dos serviços executados no respectivo período, documentos que deverão, necessariamente, instruir os autos".
 - c) No **subitem 2.8**, substituir a referência "*O contratado*" para constar A CONTRATADA.
 - d) Quanto ao momento a partir do qual será contado o prazo para reajustamento do contrato, deverá ser adequado o disposto nos **subitens 3.4.1** e **3.4.2** (especificação dos índices da fórmula matemática) da Minuta Contratual à previsão do art. 40, inciso XI, da Lei federal nº 8.666/93, conforme redação aprovada nos demais procedimentos licitatórios análogos a este;
 - e) No **subitem 12.3.1**, sugere-se a seguinte redação: "A multa a que se refere o item 12.3 não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas em Lei.";
 - f) No **item 18.3.1** da Minuta Contratual, adequar para constar a seguinte redação: "A multa a que se refere o item 18.3 não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas em Lei.".
- 2.26. Deste modo, no que diz respeito à adequada **instrução dos autos**, constata-se a necessidade de que sejam juntados os documentos discriminados abaixo e tomadas as demais providências a seguir relacionadas:

- a) Todas as Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART's/RRT's) deverão instruir os autos, em suas versões definitivas;
- b) Elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Parecer Técnico, nos termos da orientação dos itens 2.6 a 2.9 desta manifestação;
- c) Providenciar a aprovação dos projetos e instalação elétrica por parte da concessionária responsável item 2.15;
- d) Anexar a aprovação do projeto de combate à incêndio pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás item 2.15;
- e) Juntar aos autos o cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL), conforme orientação do item 2.19 deste expediente;
- f) Providenciar a autorização da titular desta Pasta, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 9.898/2021 2.20;
- g) Juntar aos autos a manifestação da Câmara de Gestão de Gastos, conforme orientação do item 2.18 do presente expediente;
- h) Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.
- 2.27. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, pois escapam à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o presente momento processual.
- 2.28. Salienta-se que é vedado ao titular do Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres de mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Como disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº 101/00). Dito isto, cabe a área técnica responsável promover o cumprimento da disposição legal supracitada na aferição da regularidade orçamentária e financeira do ajuste.
- 2.29. <u>Alerta-se, quando da assinatura do instrumento contratual, sobre a necessidade de se observar os requisitos exigidos no Edital de Licitação para a sua formalização, bem como seja observada, ainda, a orientação do **item 2.17** desta manifestação, quanto à comprovação, pelo Conselho Escolar contratante, de que a totalidade dos recursos que suportarão a despesa foram integralmente transferidos.</u>

CONCLUSÃO.

- 3.1. Pelas razões expostas, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica aprovada a Minuta do Edital de Licitação da Concorrência instrumentalizada nos presentes autos (000033985486), bem como a Minuta Contratual (Anexo IX do Instrumento Convocatório), cujo objeto é a "demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual Mariano Barbosa Junior, do município de Campos Belos GO", com valor total estimado em R\$ 4.556.111,09 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil cento e onze reais e nove centavos), estando a eficácia deste ato condicionada, contudo, ao atendimento das orientações dos itens 2.11, 2.12, 2.17, 2.24, 2.25 e 2.26 do presente expediente, condicionantes à publicação do Instrumento Convocatório.
- 3.2. Encaminhem-se os autos à <u>Gerência de Licitação</u> desta Pasta, para conhecimento e adequação, conforme disposições acima.

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 10 dia(s) do mês de outubro de 2022.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, **Procurador (a) do Estado**, em 11/10/2022, às 08:20, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000034438791 e o código CRC 7A6B4EC8.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010
- 623201088.



Referência: Processo nº 202200006047223

SEI 000034438791